

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Pregão Presencial nº 006/2017

Processo nº 034/2017

Objeto: Aquisição de computadores para laboratório de informática e salas de aula, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas em Edital, com o objetivo de atender as atividades acadêmicas e administrativas nos Centros de Educação Profissional e Administração Regional do Senac, Estado do Rio Grande do Norte.

RECORRENTE: Ebara Tecnologia Comércio e Serviços em Informática Ltda.

RECORRIDO: Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN

INTRODUÇÃO

Sobre as alegações da Recorrente, a Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN pede vênha para, nas linhas seguintes, esclarecer sobre a natureza jurídica da Entidade e a gênese de suas contratações.

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, os Serviços Sociais Autônomos: "(...). São entes paraestatais, de cooperação com o Poder Público, com administração e patrimônio próprios, revestindo a forma de instituições particulares convencionais (...) ou peculiares ao desempenho de suas incumbências estatutárias. (...) Essas instituições, embora oficializadas pelo Estado, não integram a Administração direta nem a indireta, mas trabalham ao lado do Estado, sob seu amparo, cooperando nos setores, atividades e serviços que lhes são atribuídos, por considerados de interesse específico de determinados beneficiários."¹

Também, é importante assinalar que o Plenário do Tribunal de Contas da União, por meio das Decisões nº 907/1997 e nº 461/1998, consolidou a interpretação de que os Serviços Sociais Autônomos não estão sujeitos aos estritos procedimentos da Lei nº 8.666/1993 e sim aos seus regulamentos próprios, devidamente aprovados e publicados.

Com essa decisão, o Conselho Nacional do Senac editou a Resolução nº 845/2006, alterada pela Resolução Senac nº 958/2012, destinada a disciplinar as contratações de obras, serviços, compras e alienações do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial.

A licitação, no contexto do Senac, destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Instituição quando da contratação de serviços ou da adjudicação de bens. Para esse mister, o processo licitatório será processado e julgado em estrita conformidade com ditames da Resolução Senac nº 958/2012, e segundo o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

O Edital, consoante mandamento legal consagrado na jurisprudência e na práxis normativa, é a própria lei interna do certame licitatório, obrigando-se a conter, em seu corpo, as cláusulas e as

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 346.

condições que assegurarão a eficácia de todos os princípios regentes da matéria a que se propõe. O Senac cuidou de estabelecer as condições para a licitação ora suscitada.

O comando normativo do Instrumento Convocatório é inconteste. A sua aplicação, todavia, está circunscrita à exegese da Instituição através da Comissão de Licitação. No contexto do certame licitatório, é certo que o Edital faz lei entre as partes, sendo aplicado, contudo, em conformidade com a norma que o criou e em consonância, de forma subsidiária, com a legislação aplicável à espécie.

Por oportuno, segue a análise do recurso.

RELATÓRIO

Em 23/02/2017 deu-se a abertura do processo licitatório em pauta, em que foi procedido o credenciamento, abertura dos envelopes de propostas de preço e consequente suspensão da sessão, para uma melhor análise pela Área Técnica. Esta, por sua vez, solicitou à Comissão que realizasse diligência junto às licitantes, visando esclarecer pontos obscuros quanto às especificações dos equipamentos ofertados. Todas as empresas responderam em tempo hábil.

Ato contínuo, no dia e horário marcados para a reabertura da sessão de licitação objetivando a classificação das propostas e a fase de lances, constatou-se a presença dos representantes de todas as empresas participantes.

A respeito da proposta da Recorrente, constatou a Comissão, com o auxílio da Área Técnica, que o produto ofertado não atende ao descritivo do Termo de Referência no quesito "placa de vídeo", vez que – segundo informações do fabricante – a quantidade de memória é de apenas 1GB, e, portanto, inferior ao solicitado. Restou, consequentemente, desclassificada do certame e inapta à participação na fase de lances.

Finalizada a fase de lances, a DATEN TECNOLOGIA LTDA sagrou-se melhor classificada, e, posteriormente, após análise dos documentos de habilitação, foi declarada vencedora do certame, em razão da dispensa de apresentação de amostra pela Área Técnica.

Irresignada, a empresa EBARA apresentou recurso, cujas razões serão tratadas a seguir.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a recorrente, de início, que a DATEN TECNOLOGIA deixou de apresentar as especificações dos produtos cotados em uma das vias de proposta, e, ainda, que ofertou, juntamente com a COMTECH, equipamento com especificações em duplo sentido, posto que possuem configurações "opcionais", fato que gerou dúvida quanto à conformidade com o exigido em Edital.

Afirma, também, que em resposta ao Ofício nº 017/2017 encaminhado pela Comissão para cumprimento de diligência, declarou que o modelo proposto do equipamento é: "placa de vídeo 2GB DDR3 PNY GeForce Nvidia GT610", facilmente disponível na internet.

Julga inválida a desclassificação de sua proposta, atestando que a motivação não condiz com o estabelecido em Edital, requerendo, para tanto, que a Comissão revogue sua decisão.

A respeito da proposta da Recorrente, constatou a Comissão, com o auxílio da Área Técnica, que o produto ofertado não atende ao descritivo do Termo de Referência no quesito “placa de vídeo”, vez que – conforme informações do fabricante – a quantidade de memória é de apenas 1GB, e, portanto, inferior ao solicitado no instrumento convocatório. Restou, conseqüentemente, desclassificada do certame e inapta à participação na fase de lances.

Finalizada a fase de lances, a DATEN TECNOLOGIA LTDA. sagrou-se melhor classificada, e, posteriormente, após análise dos documentos de habilitação, foi declarada vencedora do certame, em razão da dispensa de apresentação de amostra pela Área Técnica.

Irresignada, a empresa EBARA TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA. apresentou recurso, cujas razões serão tratadas a seguir.

DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a Recorrente, de início, que a DATEN TECNOLOGIA LTDA. deixou de apresentar as especificações dos produtos cotados em uma das vias de proposta, e, ainda, que ofertou, juntamente com a COMTECH INFORMÁTICA LTDA., equipamento com especificações em duplo sentido, posto que possuem configurações “opcionais”, fato que gerou dúvida quanto à conformidade com o exigido em Edital.

Afirma, também, que em resposta ao Ofício nº 017/2017 encaminhado pela Comissão de Licitação para cumprimento de diligência, declarou que o modelo proposto do equipamento é: “placa de vídeo 2GB DDR3 PNY GeForce Nvidia GT610”, facilmente disponível na internet.

Julga inválida a desclassificação de sua proposta, atestando que a motivação não condiz com o estabelecido em Edital, requerendo, para tanto, que a Comissão de Licitação revogue sua decisão.

Pede, por fim, a desclassificação da proposta da DATEN TECNOLOGIA LTDA. e da COMTECH INFORMÁTICA LTDA., requerendo que seja realizada nova pesquisa e análise técnica para comprovar a existência da placa de vídeo ofertada.

Em resposta às alegações da Recorrente, a DATEN TECNOLOGIA LTDA. informa que não localizou no site da PNY – fabricante da referida placa de vídeo – o modelo apresentado pela EBARA

TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA. (GT610). Ademais, aduz, sobre a afirmação de que seu produto possui entendimento dúbio, que o catálogo técnico, documento emitido pelo próprio fabricante, foi acostado aos autos, e contém todas as opções de configuração do equipamento proposto, compatíveis com o descrito no Termo de Referência.

ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO

Inicialmente, quanto à alegação de não apresentação de especificações técnicas em uma das vias da proposta, cumpre esclarecer o que segue:

A solicitação de 02 (duas) vias de proposta constitui uma diretriz da Comissão de Licitação que visa facilitar a análise da documentação pela Comissão e Proponentes nas sessões de licitação, evitando a ocorrência de rasuras na via original que será anexada ao processo correspondente.

Quando da abertura dos envelopes, é realizada a separação das vias (1ª via e 2ª via), sendo repassadas as primeiras vias aos licitantes para análise e rubrica, ficando a Comissão de Licitação com 2ª via de cada licitante para verificação da conformidade com os termos do Edital.

No caso em tela, todas as licitantes apresentaram ambas as vias de propostas de preço. O que ocorreu foi que o catálogo técnico da DATEN TECNOLOGIA LTDA. estava anexado a apenas 1 (uma) das vias apresentadas pela Proponente, a qual se encontrava junto com as demais vias, separadas pela Comissão no momento da abertura dos envelopes.

Após constatado o fato, repassou-se, de pronto, a via com o referido catálogo técnico aos representantes das licitantes para que examinassem e rubricassem, conforme pode-se verificar nos autos do processo.

Nesta perspectiva, cumpre-nos esclarecer que, desde que não cause prejuízo à Administração, uma empresa não pode ser excluída do processo de licitação por questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, conforme assevera a lição de Hely Lopes Meirelles:

“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na

documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes. " (Hely Lopes Meirelles, em Direito Administrativo Brasileiro, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002).

Ressalte-se, ainda, que a desclassificação da empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA., como postula a Recorrente, não se mostra razoável, notadamente por se tratar de licitação em que o foco é a proposta mais vantajosa, devendo o administrador estar incumbido de honestidade ao cuidar da coisa pública, não dispendendo, ao seu critério, recursos desnecessários.

Quanto à afirmação de proposta que suscita duplo sentido, destaca-se, sobre o assunto, posicionamento da Área Técnica, cujo Parecer segue anexo, a saber: "*Apesar de o encarte trazido pela DATEN mencionar vários modelos de equipamentos, a empresa especificou o modelo que será entregue ao Senac, e este atende ao descritivo do Termo de Referência*".

Isto quer dizer que, apesar de estarem presentes no catálogo opcionais que podem ou não fazer parte do produto, a empresa DATEN TECNOLOGIA LTDA. certificou o modelo específico e suas configurações, o qual, após análise, restou apto às necessidades do Contratante.

Por outro lado, em referência à assertiva de que o equipamento ofertado atende ao descritivo do Edital quanto à placa de vídeo, certo é que, quando do envio da resposta à diligência, a Recorrente, no corpo do e-mail, afirma ser de 2GB. Entretanto, ao verificar o link disponibilizado pela própria empresa (<http://www.nvidia.com.br/object/geforce-gt-610-br.html#pdpContent=2>), é possível constatar que o item possui apenas 1GB, sendo, portanto, inferior ao requisitado.

Não obstante, a Área Técnica, quando da pesquisa junto ao site do fabricante, não localizou o modelo da referida placa de vídeo indicada pela Recorrente.

Feitas estas considerações, a Comissão entende descabidas as postulações da Recorrente quanto à desclassificação das empresas DATEN TECNOLOGIA LTDA. e COMTECH INFORMÁTICA LTDA., à míngua de justificativas suficientes que ensejem tal medida, posto que o catálogo técnico de ambas apresentam especificações de acordo com o descritivo do Termo de Referência.

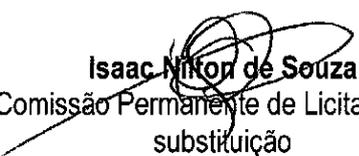
Igualmente, a respeito da postulação por nova análise técnica do produto ofertado pela Recorrente, ressalte-se que já foi dada a oportunidade de esclarecimento por ocasião da diligência, não sendo mais cabível neste ato.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e pelas razões anteriormente descritas, a Comissão Permanente de Licitação entende acertada sua decisão pela desclassificação da Recorrente, submetendo o RECURSO interposto à Autoridade Superior, competente para julgamentos nesta esfera, para que retifique ou ratifique o posicionamento adotado, solicitando que:

- a) Receba o recurso apresentado pela licitante **Ebara Tecnologia Comércio e Serviços em Informática Ltda.**, tendo em vista que sua peça cumpriu todos os requisitos de admissibilidade; e,
- b) No MÉRITO, não acolha as razões recursais da Recorrente, **negando provimento** ao respectivo Recurso Administrativo, mantendo a decisão da Comissão.

Natal/RN, 14 de março de 2017.


Isaac Nilton de Souza

Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Senac/RN, em substituição